

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

BATH & BODY WORKS BRAND MANAGEMENT, INC. X C. A. A.

PROCEDIMENTO Nº ND-202318

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

BATH & BODY WORKS BRAND MANAGEMENT, INC., sociedade americana com sede em Seven Limited Parkway, Reynoldsburg, Ohio, 43068, EUA, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

C. A. A., inscrita no CPF sob o nº 933.***.***-49, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <bathandbodyworksbrasil.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 06/08/2020 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 03/05/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 03/05/2023, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio

<bathandbodyworksbrasil.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 03/05/2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <bathandbodyworksbrasil.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 08/05/2023, a Secretaria Executiva intimou o(a) Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 16/05/2023, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 16/05/2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 01/06/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre suas diversas tentativas infrutíferas de contato com a Reclamada, tendo, por isso, procedido com o congelamento (suspensão) do nome de domínio <bathandbodyworksbrasil.com.br>. Em 05/06/2023, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 07/06/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 19/06/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante afirma que:

- Trata-se de uma empresa multinacional, de origem americana, fundada em 1990, e líder global no ramo de produtos de beleza, cuidados pessoais e fragrâncias para casa, contando com mais de 1800 lojas nos Estados Unidos e no Canadá, bem como com mais de 427 franqueados internacionais, possuindo, ainda, atuação online;
- Por ser pioneira em seu segmento, teria obtido o reconhecimento do público internacional, devido ao uso contínuo da marca BATH & BODY WORKS para identificar seus produtos, sendo, ainda, premiada em diversas categorias do *Fragrance Award*, premiação internacional responsável por eleger os melhores perfumes do ano;
- É titular dos registros nº 830165185 e nº 830165207, ambos para a marca nominativa **BATH & BODY WORKS**, perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial. É, ainda, titular de registros de marca nos Estados Unidos da América, Canadá, México, França e Reino Unido. Além disso, a expressão “Bath & Body Works” constitui elemento característico do seu nome empresarial há, pelo menos, uma década;
- Teria sido surpreendida com a notícia de que a Reclamada é a detentora do Nome de Domínio, o qual constituiria uma reprodução integral à sua marca, sem qualquer autorização para tanto;
- A Reclamada teria modificado seu website, redirecionando automaticamente para outro domínio, qual seja, <cheirodeanjo.com.br>. Nesse domínio, a Reclamada estaria utilizando a marca mista e figurativa da Reclamante, bem como as imagens originais de seus produtos, fazendo se passar por uma licenciada nacional, quando não é;

- A reprodução integral e o uso não autorizado da marca da Reclamante seria capaz de gerar (i) confusão e/ou indevida associação quanto à procedência dos produtos; (ii) danos graves à imagem da Reclamante, considerando a suposta vinculação com a Reclamada e a forma como essa autonomamente conduz suas atividades empresariais; e (iii) danos graves aos terceiros licenciados, que possuem a autorização contratual para explorar a marca da Reclamante a título oneroso;
- A marca da Reclamante, além da proteção conferida pelo art. 129 da Lei n. 9.279/96, faria jus à proteção como marca notoriamente conhecida em seu segmento de mercado, conferida pelos arts. 6º bis da Convenção da União de Paris e 126 da Lei n. 9.279/96;
- De acordo com o art. 5º, inc. XXIX da Constituição Federal, bem como com os arts. 129, 130, inc. III, e 131, todos da Lei n. 9.279/96, a Reclamante possui o direito exclusivo de utilização e proteção de sua marca em todo o território nacional, além do direito de zelar pela integridade material e reputação de sua marca e usá-la em impressos e propaganda;
- O uso não autorizado da marca da Reclamante violaria, também, o art. 8º da Convenção de Paris e o artigo 1.163 do Código Civil Brasileiro, por ser idêntico ao elemento característico da denominação social da Reclamante;
- A malícia da Reclamada seria evidente pelo motivo de essa adotar, em seu domínio, uma marca internacionalmente reconhecida para tentar atrair visitantes e investidores sem o menor esforço, a partir de uma confusão e/ou falsa associação com o sinal distintivo da Reclamante, o que poderia lesar os direitos dos consumidores;
- O registro do Nome de Domínio constituiria a prática chamada de *passive holding*, o que representaria forte indício de má-fé.

Pelos motivos expostos e de acordo com o art. 4.2, (g), do Regulamento CASD-ND, a Reclamante requereu a transferência do Nome de Domínio em disputa para sua titularidade.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou Resposta à Reclamação, tampouco qualquer manifestação,

mesmo diante do congelamento (suspensão) do Nome de Domínio, conforme artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND, ficando decretada sua revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Nos termos do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, e respectivos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" do art. 2.1 Regulamento CASD-ND.

Ainda, deverá o Especialista vislumbrar a existência de eventuais direitos e legítimo interesses da Reclamada sobre o Nome de Domínio em disputa.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Conforme fora comprovado pela Reclamante, esta é titular dos seguintes registros de marca, perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial ('INPI'):

- Registro nº 830165207, para a marca nominativa **BATH & BODY WORKS**, na classe internacional 35, depositado em 09/01/2009 e concedido em 12/07/2011, com a seguinte especificação: *“Serviços de loja a varejo de produtos para cuidados pessoais; Serviços de encomenda postal e pela internet de produtos para cuidados pessoais.”*
- Registro nº 830165185, para a marca nominativa **BATH & BODY WORKS**, na classe internacional 03, depositado em 09/01/2009 e concedido em 28/07/2020, com a seguinte especificação: *“Produtos para os cuidados pessoais e produtos de perfumaria, a saber, perfumes, água de perfume, água de colônia, água de toalete, spray perfumado para o corpo, vapor perfumado para o corpo, água perfumada para o corpo; óleos essenciais; óleo para o corpo, esfoliantes para o corpo, talco para o corpo, creme hidratante para o corpo, sabonete líquido para o corpo, creme para o corpo, creme para o rosto, creme para os olhos, creme para os lábios, creme para cutícula, creme para as mãos, creme para os pés; espuma para o banho, gel para o banho, creme para o banho, óleo para o banho, pérolas para banho, sais de banho; esfoliantes para a pele; géis para os olhos, máscaras faciais, vapor facial, esfoliante para o rosto, banho de imersão para os pés; loção*

para o corpo, loção para as mãos, loção para o rosto, hidratantes para a pele, produtos não medicamentosos de limpeza facial, soro não medicamentoso para o rosto, produtos não medicamentosos de limpeza para as mãos; sabonete para o corpo, sabonete para o rosto, sabonete para as mãos; desodorantes e antitranspirantes para uso pessoal; loção auto bronzeadora, loção bronzeadora, protetor solar, loção para bronzeamento; xampu e condicionador para cabelo, gel modelador para cabelo, laquê para cabelos.”

Além disso, comprovou, também, ser titular de diversos registros marcários internacionais para essa mesma marca, bem como de nome empresarial cujo sinal distintivo é justamente o termo “BATH & BODY WORKS”, todos registrados em datas anteriores ao registro do Nome de Domínio, de tal modo que detém a anterioridade sobre o sinal que compõe o Nome de Domínio.

Sendo assim, verifica-se que o Nome de Domínio é uma clara reprodução integral da marca e nome empresarial da Reclamante, apenas com a mudança do termo “&” para “and”, os quais possuem o mesmo significado, além da adição do termo de uso comum “Brasil”, que se trata tão somente de uma referência territorial. Nesse sentido, o Nome de Domínio configura-se como plenamente suscetível de causar confusão indevida entre os usuários da internet.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Pela documentação acostada na Reclamação, é evidente o legítimo interesse da Reclamante sobre o Nome de Domínio, uma vez que suas marcas nominativas **BATH & BODY WORKS** foram depositadas anteriormente, para identificar os exatos mesmos serviços que a Reclamada oferece no website ao qual o Nome de Domínio redireciona, além de ser detentora também da proteção ao nome empresarial.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamada não demonstrou ter qualquer direito ou interesse legítimo com relação ao Nome de Domínio, conforme exige o art. 12 (b) do Regulamento SACI-ADM, diante da sua revelia.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Por fim, restou demonstrada a má-fé na utilização do Nome de Domínio pela Reclamada.

Conforme dispõe o art. 2.2 (d), do Regulamento da CASD-ND e o art. 7º, parágrafo único, (d), do Regulamento SACI-Adm, constitui indício de má-fé o uso do nome de domínio por seu titular para tentar atrair intencionalmente usuários na internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com os sinais distintivos da Reclamante. É exatamente esse o presente caso.

De acordo com a ata notarial juntada pela Reclamante, o Nome de Domínio estava sendo usado pela Reclamada para fins de redirecionamento ao website <www.cheirodeanjo.com.br>.

Quanto à prática de *passive holding*, importa destacar que esta CASD-ND possui entendimento consolidado de que tal prática pode ser considerada como elemento capaz de demonstrar a má-fé do titular, devendo ser analisada em conjunto com outros indícios e circunstâncias que sejam capazes de caracterizar a má-fé (casos ND-202207, ND-202067, ND-202076, ND-202113, ND-202081 e ND-202029).

Esse é o mesmo entendimento da WIPO, conforme decisão abaixo:

“O “uso passivo” de um nome de domínio pode ser considerado um indício de má-fé, desde que conjugado com outros elementos ou padrões de conduta que corroborem tais indícios, conforme estabelecido no precedente citado pela própria Reclamante” (Rhodia Services v. Emerson Fortunato Maia, Caso WIPO No. DBR2011-0001).

Nesse sentido, em uma breve pesquisa no sistema do Registro.br, verifica-se que o nome de domínio <cheirodeanjo.com.br> também é de titularidade da Reclamada, demonstrado abaixo:

Domínio **cheirodeanjo.com.br**

TITULAR	[REDACTED]
DOCUMENTO	9 [REDACTED]
PAIS	BR
CONTATO DO TITULAR	CRAAM24
CONTATO TÉCNICO	CRAAM24
SERVIDOR DNS	e.sec.dns.br
SERVIDOR DNS	f.sec.dns.br
REGISTRO DS	59218 ECDSA-SHA-256 F89BF4C166A893FFE1A6C9B12712FC1B3A8470E99BBD8895F5E6C536EB65A9BD
SACI	Sim
CRIADO	10/01/2017 #16520501
EXPIRAÇÃO	10/01/2024
ALTERADO	18/10/2020
STATUS	Publicado

Contato (ID) **CRAAM24**

NOME	ci [REDACTED]
EMAIL	c [REDACTED]
PAIS	BR
CRIADO	10/01/2017
ALTERADO	04/09/2020

Ao acessar o conteúdo do nome de domínio <cheirodeanjo.com.br>, verifica-se que a Reclamada está fazendo amplo uso da marca da Reclamante, inclusive se passando por ela, como se fosse uma revendedora ou uma licenciada da Reclamante no Brasil, vendendo seus produtos:



BATH&BODYWORKS ORIGINAIS A PRONTA ENTREGA.



SEUS PRODUTOS BATH&BODYWORKS COM OS MELHORES PREÇOS, ENVIAMOS PARA TODO BRASIL

https://www.cheirodeanjo.com.br/sobrenos 80%

ritos aqui na barra de favoritos. [Gerenciar favoritos...](#)

Bath&Body Works Brasil

- ACESSÓRIOS ▾
- PARA O BANHO E CABELOS | BODY WASH, SHOWER GEL & HAIR CARE ▾
- PARA O CARRO | CAR FRAGRANCE ▾
- PARA CASA | HOME FRAGRANCE ▾
- PARA AS MÃOS | HAND SOAPS, HAND SANITIZERS, HAND CREAMS, HAND WIPES ▾
- PARA O CORPO | BODY CARE ▾
- AROMATHERAPY ▾

Bath&Body Works Brasil

Por mais de 20 anos, criamos os aromas que fazem você sorrir.

Quer esteja a comprar produtos de higiene corporal perfumados ou uma vela de 3 pavios, temos centenas de produtos de qualidade perfeitos para tratar a si ou a outra pessoa.

Conforme se verifica acima, ao acessar o website <www.cheirodeanjo.com.br/sobrenos>, o consumidor se depara com a seguinte descrição: “*Por mais de 20 anos, criamos os aromas que fazem você sorrir. Quer esteja a comprar produtos de higiene corporal perfumados ou uma vela de 3 pavios, temos centenas de produtos de qualidade perfeitos para tratar a si ou a outra pessoa.*”. Destaca-se que tal descrição está acompanhada da

marca da Reclamante com a adição do termo “Brasil”, insinuando a Reclamada, mais uma vez, ser a vendedora oficial da Reclamante no país.

Resta evidente, portanto, que o que pretende a Reclamada é se passar pela Reclamante perante o público consumidor, de modo a atrair a sua clientela, criando uma situação de provável e extremamente possível confusão com os sinais distintivos da Reclamante.

Dessa forma, restou comprovada a má-fé da Reclamada no registro do Nome de Domínio em disputa, já que presente no caso a hipótese prevista pelo art. 7º, parágrafo único, (d), do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Reclamante demonstrou que o Nome de Domínio em disputa é semelhante e capaz de causar confusão com as suas marcas registradas e nome empresarial.

Além disso, não houve qualquer comprovação de existência de quaisquer direitos ou legítimos interesses da Reclamada sobre o Nome de Domínio.

Por fim, restou demonstrado que a Reclamada registrou o Nome de Domínio em ato de má-fé, uma vez que sua utilização redirecionava para website ativo, no qual esta busca se passar pela Reclamante para vender seus produtos perante o público consumidor, fazendo amplo uso das marcas e do nome da Reclamante.

Dessa forma, à luz do exposto é que entende esta Especialista que, no caso em tela, à luz das evidências acostadas à Reclamação, restaram configuradas as hipóteses previstas pelo art. 2.1 (a) e (c) do Regulamento da CASD-ND e art. 7º (a) e (c), do Regulamento do SACI-Adm, além do disposto no art. 2.2 (d) do Regulamento da CASD-ND e art. 7º, parágrafo único, (d) do Regulamento do SACI-Adm.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 10.9 do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <bathandbodyworksbrasil.com.br> seja transferido à Reclamante.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2023.


Marianna Gomes Furtado de Mendonça
Especialista